



Exmos. Senhores,

Vimos por este meio remeter o nosso parecer sobre o Projecto de Lei 845/XIII - 3ª (PCP).

Com os melhores cumprimentos,

P'lo Departamento Administrativo

Rita Alves



Parecer

Projeto de Lei n.º 845/XIII-3ª (PCP)

Garante a atribuição do abono para falhas a todos os trabalhadores da Administração Pública que desempenhem funções de manuseamento de valores, numerário, títulos ou documentos (Terceira alteração ao Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de janeiro)

I – Análise

O abono para falhas, devido aos trabalhadores que exercem funções públicas, está atualmente regulamentado pelo Decreto-Lei 4/89, de 6/1, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 276/98, de 11/9 e pelo artigo 24.º da Lei 64-A/2008, de 31/12, estando o seu montante mensal fixado em € 86,29, pela Portaria 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

Decorre, dessa regulamentação, que o abono em apreço é devido aos trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, como determina o artigo 2.º, n.º 1, do citado Decreto-lei 4/89, na sua atual redação.

É entendimento unívoco que o abono para falhas se enquadra no conceito de suplementos remuneratórios, atualmente constante do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, norma sucedânea e de idêntico teor do artigo 73.º da Lei 12-A/2008, de 27/2.

Tal como referido no Projeto de Lei em apreço, e em resultado, sublinhe-se, de intensa luta sindical e dos trabalhadores dos sindicatos da Frente Comum, foi publicado o Despacho nº 15409/2009, afirmando que “têm direito ao suplemento designado «abono para falhas» (...), os trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico que ocupem postos de trabalho que, de acordo com a caracterização constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda

de valores, numerário, títulos ou documentos”. E “o reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias, efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e das Finanças e da Administração Pública”.

Não existe, assim, nenhum impedimento para que o abono para falhas não seja pago aos trabalhadores assistentes técnicos que manuseiem valores, numerário, títulos ou documentos. Mas na realidade, há muitos trabalhadores que desempenham as funções acima descritas e não lhes é atribuído o abono para falhas, ainda que de outras carreiras, nomeadamente assistentes operacionais, sendo que o presente projeto vem dar resposta a tal reivindicação sentida com particular incidência no setor da saúde e na Administração Local.

Não obstante, alertamos para a necessidade do esclarecimento a todas as entidades públicas de que o abono é suplemento remuneratório, constituindo um dos componentes da remuneração. Isto porque, apesar da sua previsão legal, as entidades empregadoras públicas, nomeadamente na administração local, não têm aplicado a lei, excluindo o pagamento do abono para falhas em período de férias, em caso de ausência e no cálculo dos subsídios de férias e natal.

Aliás, nesta matéria, existem sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, de 9/2/2012 e pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de 2/10/2015, cujas conclusões, doutamente fundamentadas, vêm de encontro à nossa posição: “...a melhor interpretação a dar ao preceito legal acabado de aludir (o artigo 208.º, n.º 1, do RCTFP, então vigente) é a que envereda por considerar que o legislador quis atribuir ao funcionário em férias a mesma remuneração que ele receberia caso se encontrasse realmente ao serviço, incluindo também os suplementos remuneratórios que dependem desse serviço efetivo, como é o caso do abono para falhas, considerando-se igualmente que o dito comando legal equipara a remuneração do período de férias àquela que o funcionário receberia caso estivesse ao serviço, sem qualquer perda, criando legalmente uma situação “equiparada a esse exercício efetivo de funções”.

Acrescentando que:

“Além do mais, o n.º 1 do artigo 208.º RCTFP, excluiu tão-só da remuneração relativa ao período de férias o subsídio de refeição, pelo que, na fixação do alcance da lei não pode o intérprete ir mais além do legislador, presumindo-se que este “consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (cf. artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil), concluindo-se, com efeito, que o legislador não quis excluir daquela remuneração quaisquer outros suplementos para além do já consignado subsídio de refeição, pois, se fosse essa a sua intenção, tê-lo-ia dito expressamente como disse, depois, para a determinação do subsídio de férias, que o indexou à simples remuneração base (cf. o n.º n.º 2, do artigo 208.º do RCTFP)”

O mesmo entendimento perfilhou a segunda sentença, suportando-se em idêntica fundamentação e concluindo que o abono para falhas faz parte integral da remuneração, a pagar no período de férias.

II– Conclusões

A Frente Comum dá assim o seu parecer positivo ao presente projeto de lei, exultando os senhores e senhoras deputados/as ao voto favorável.

Lisboa, 7 de março de 2019